

Área de concentração: **Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia**

Subárea: **Direito Penal**

ESPELHO DE CORREÇÃO

a) Sim, a ação típica dos delitos culposos é voluntária.

No crime culposo, o sujeito não vincula, desde logo, a realização do tipo como seu objetivo, como meio necessário de sua conduta ou como consequência superveniente ou concomitante do emprego dos meios ou do alcance daquele objetivo.

O processo causal se perfaz contrariamente àquilo que o sujeito havia programado em sua relação volitiva.

Isso não quer dizer, contudo, que no fato culposo inexistam qualquer vontade do sujeito – do contrário, sequer faria sentido falar em crime, pois tratar-se-ia de um autômato, não de um sujeito que se autodetermina.

A vontade no crime culposo não se liga ao resultado ou à realização do tipo, mas integra a conduta humana de modo geral.

O sujeito tem um objetivo volitivo, perseguido mediante meios causais volitivamente dirigidos, porém ocorre um objetivo involuntário, que é a causa do fato proibido.

Assim, o crime culposo não é uma proibição de um resultado lesivo, mas de uma conduta perigosa e descuidada – conduta essa praticada voluntariamente.

[Pode-se abordar também a culpa por esquecimento e a ação sem objetivo especial.]

b) A caracterização da ação típica culposa como conduta descuidada decorre da própria natureza da norma de delitos culposos. Em princípio, a execução de uma ação perigosa ao bem jurídico e não dolosa não é proibida. A proibição surge quando houver também a violação de uma norma mandamental, que imponha ao agente a obrigação de, ao realizar uma determinada conduta, cercar-se de cuidados.

Essa norma mandamental pode ser violada por um não agir (delitos omissivos culposos) ou por um agir sem o cuidado devido (delitos comissivos culposos).

[Pode-se abordar também a caracterização dos deveres de cuidado, como dever de reconhecimento do perigo – cuidado interno – e dever de realizar a conduta cuidadosa ou abster-se de praticar conduta perigosa – cuidado externo.]

c) O critério a ser utilizado como medida do cuidado nos crimes culposos não deve ter por base a figura do homem prudente, consciencioso e diligente, que nada mais é do que uma sofisticação do homem médio – já superada porque, em vez de fixar um padrão objetivo, acaba por permitir que o julgador transfira, ao agente, sua concepção subjetiva e pessoal de comportamento.

Em um Estado democrático, cada pessoa deve ser tratada em sua individualidade, e não a partir de um modelo médio ou supostamente padrão.

É preciso, também, considerar a realidade concreta em que o agente atuou, o que também afasta a aplicação da ideia de homem médio.

A conduta cuidadosa deve, então, ser inferida das condições concretas existentes no momento do fato e da necessidade objetiva de estabelecer os pressupostos do perigo / lesão ao bem jurídico. Trata-se de um procedimento empírico-normativo.

Deve-se buscar a experiência geral da vida, situada no contexto da norma.

[Pode-se detalhar a conceituação de experiência geral da vida.]